



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de março de 2022
(OR. en)

7407/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0076(NLE)**

**CLIMA 119
ENV 251
ENER 96
IND 82
COMPET 169
MI 215
ECOFIN 249
TRANS 163
AELE 13
CH 6**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de março de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 111 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à alteração dos anexos III e IV do acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 111 final.

Anexo: COM(2022) 111 final



Bruxelas, 18.3.2022
COM(2022) 111 final

2022/0076 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à alteração dos anexos III e IV do acordo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, tendo em vista a alteração dos anexos III e IV do referido acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (a seguir designado por «acordo») visa estabelecer uma ligação entre o regime de comércio de licenças de emissão da União (RCLE-UE) [cuja designação foi entretanto alterada para «sistema de comércio de licenças de emissão da União», com o acrónimo CELE] e o regime suíço equivalente, permitindo que as licenças concedidas no âmbito de um dos regimes (ou «sistemas») possam ser comercializadas e utilizadas para efeitos de conformidade ao abrigo do outro, expandindo, assim, as possibilidades de atenuação das alterações climáticas. O acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020.

2.2. Comité Misto

O Comité Misto criado pelo artigo 12.º do acordo é responsável por gerir e assegurar a aplicação deste. Pode decidir adotar novos anexos do acordo ou alterar os existentes. Pode ainda analisar alterações de artigos do acordo, revê-lo e facilitar a troca de pontos de vista sobre a legislação das partes.

O Comité Misto é uma instância bilateral constituída por representantes das partes (a UE e a Suíça). As suas decisões carecem do acordo de ambas as partes.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do acordo, o Comité Misto pode decidir adotar um novo anexo ou introduzir alterações num anexo do acordo em vigor. O artigo 8.º, n.º 2, do acordo estabelece as regras aplicáveis ao tratamento de informação sensível cuja divulgação não autorizada seja suscetível de causar um grau variável de prejuízos ou danos aos interesses das partes do acordo, incluindo os Estados-Membros da União Europeia. Essa informação tem de ser protegida contra a divulgação não autorizada, por razões de interesse de segurança de uma das partes. Assim, a parte em causa atribuí-lhe uma marcação de sensibilidade, para a proteger de acordo com os requisitos de segurança, os níveis de sensibilidade e as instruções de tratamento previstas nos anexos III e IV, respetivamente.

A Comissão Europeia introduziu, por meio do Aviso de Segurança C(2019) 1904 — *Marking and handling of sensitive non-classified information* — novas marcas de classificação da segurança a utilizar pelos seus serviços. Visto que essa marcação possui força executiva somente no seio da Comissão, é conveniente acordar disposições adequadas com terceiros exteriores à Comissão, aplicáveis a eventuais partilhas de informações sensíveis não classificadas com os mesmos. Ao criar o Comité Misto e definir as suas funções, o acordo proporciona o enquadramento necessário e eficaz para o efeito.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

O Comité Misto deverá adotar uma decisão relativa à alteração dos anexos III e IV do acordo (a seguir designada por «ato previsto») durante a sua quinta reunião, que terá lugar em 2022, ou por procedimento escrito, em data anterior à reunião, como previsto no artigo 8.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité Misto¹.

O ato previsto visa repor a compatibilidade e a coerência entre as normas jurídicas e a sua aplicação prática, no intuito de proteger informação sensível, sobretudo contra divulgações não autorizadas ou perdas de integridade. A Comissão Europeia alterou, por meio do Aviso de Segurança C(2019) 1904, as marcas de classificação da segurança a atribuir internamente a informações sensíveis não classificadas.

Como tal, é necessário alterar os anexos III e IV do acordo a fim de repor a compatibilidade e a coerência entre as normas jurídicas e a sua aplicação prática, bem como de salvaguardar e garantir modalidades de trabalho eficazes e eficientes em ambas as partes, que não ponham em risco os níveis de segurança.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do acordo, que prevê o seguinte: «[o] Comité Misto pode decidir adotar um novo anexo ou introduzir alterações num anexo do presente acordo em vigor». Ademais, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do acordo, as decisões tomadas pelo Comité Misto nos casos nele previstos são vinculativas para as partes a partir da sua data de entrada em vigor.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A decisão do Conselho baseada na presente proposta da Comissão determina a posição da União Europeia sobre a decisão, a adotar pelo Comité Misto, relativa à alteração dos anexos III e IV do acordo.

O artigo 9.º, n.º 2, do acordo estabelece os níveis de sensibilidade aplicáveis a informação sensível que, como previsto no anexo III, as partes devem utilizar para identificar a informação sensível tratada e partilhada no âmbito do acordo. O anexo IV do acordo define os níveis de sensibilidade dos RCLE [CELE e RCLE suíço], em termos de avaliação da confidencialidade e da integridade.

A necessidade de partilhar informações sensíveis não classificadas no âmbito do acordo, recorrendo para tal à ligação direta entre registos criada pelo acordo, obriga a salvaguardar o nível de segurança necessário para minimizar os riscos de fraude, utilização abusiva ou atividade criminosa envolvendo os registos, bem como dar resposta à ocorrência de incidentes desses tipos e proteger a integridade da ligação entre registos e dos mercados ligados. Para o efeito, o acordo estabelece os níveis de sensibilidade e regras aplicáveis ao tratamento de informação sensível, definindo explicitamente as marcas de classificação da segurança a aplicar no âmbito do acordo, idênticas às utilizadas antes da adoção do Aviso de Segurança C(2019) 1904. Com a adoção do referido aviso de segurança, as marcas de classificação da segurança em vigor no seio da Comissão Europeia deixaram de corresponder às previstas no acordo, pelo que é necessário repor a sua compatibilidade. O Aviso de Segurança C(2019) 1904 recomenda que se chegue a acordo com parceiros externos, conforme adequado.

¹ Decisão n.º 1/2019 do Comité Misto instituído pelo acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, de 25 de janeiro de 2019, relativa à adoção do seu regulamento interno; disponível em https://ec.europa.eu/clima/system/files/2021-07/20191201_jc_dec_rop_en.pdf e na Decisão (UE) 2018/1279 do Conselho, de 18 de setembro de 2018 (JO L 239 de 24.9.2018, p. 8).

O desenvolvimento de um mercado internacional do carbono que funcione corretamente, por meio de uma ligação ascendente de sistemas de comércio de licenças de emissão, constitui um objetivo político a longo prazo da UE e da comunidade internacional, nomeadamente como forma de alcançar os objetivos climáticos do Acordo de Paris. A esse propósito, o artigo 25.º da diretiva que cria o sistema [inicialmente «regime»] de comércio de licenças de emissão da União Europeia (CELE) [antigo «RCLE-UE»] possibilita a ligação deste a outros sistemas de comércio de licenças de emissão, contanto que estes sejam obrigatórios e compatíveis e contemplem limites absolutos de emissões, como é o caso do regime suíço. A reposição da compatibilidade e da coerência das marcações de segurança representa um passo importante no sentido da aplicação do acordo, vigente desde 1 de janeiro de 2020.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos com efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é uma instância criada nos termos do artigo 12.º do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com o ambiente.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Visto que o ato do Comité Misto alterará os anexos III e IV do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à alteração dos anexos III e IV do acordo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (a seguir designado por «acordo») foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2018/219 do Conselho³ e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do acordo, o Comité Misto pode adotar decisões, as quais são vinculativas para as partes a partir da sua data de entrada em vigor.
- (3) O Comité Misto deverá adotar uma decisão relativa à alteração dos anexos III e IV do acordo durante a sua quinta reunião, que terá lugar em 2022, ou por procedimento escrito, em data anterior à reunião, como previsto no artigo 8.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité Misto⁴.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto, uma vez que a decisão relativa à alteração dos anexos III e IV do acordo será vinculativa para a União.
- (5) Afigura-se ainda necessário repor a compatibilidade e a coerência entre as normas jurídicas e a sua aplicação prática, no intuito de proteger informação sensível, sobretudo contra divulgações não autorizadas ou perdas de integridade,

³ JO L 322 de 7.12.2017, p. 3.

⁴ Decisão n.º 1/2019 do Comité Misto instituído pelo acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, de 25 de janeiro de 2019, relativa à adoção do seu regulamento interno; disponível em https://ec.europa.eu/clima/system/files/2021-07/20191201_jc_dec_rop_en.pdf e na Decisão (UE) 2018/1279 do Conselho, de 18 de setembro de 2018 (JO L 239 de 24.9.2018, p. 8).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, durante a quinta reunião do Comité Misto ou, em data anterior, pelo procedimento escrito previsto no artigo 8.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité Misto⁵ baseia-se no projeto de ato do Comité Misto anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁵ Decisão n.º 1/2019 do Comité Misto instituído pelo acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, de 25 de janeiro de 2019, relativa à adoção do seu regulamento interno; disponível em https://ec.europa.eu/clima/system/files/2021-07/20191201_jc_dec_rop_en.pdf e na Decisão (UE) 2018/1279 do Conselho, de 18 de setembro de 2018 (JO L 239 de 24.9.2018, p. 8).